



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 20.767 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estabelece as disposições do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI para créditos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal ajuizada.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e as que lhe são conferidas pelo art. 70, VIII, da Lei n.º 942/90 – Lei Orgânica do Município e, Considerando a necessidade de regulamentação dos débitos fiscais lançados e vencidos até 31 de dezembro de 2019, de pessoas físicas ou jurídicas;
Considerando a necessidade de consolidação pelo sujeito passivo, dos débitos com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado.

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI referente aos créditos tributários e não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, observados os limites e condições estabelecidos neste Decreto.

§1º Estão excluídos do disposto no caput deste artigo os débitos referentes ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, o tributo sujeito à retenção na fonte e o tributo devido por pessoa jurídica com falência ou pessoa física com insolvência civil decretada.

§2º O PPI ora instituído terá vigência no período de 7 de dezembro de 2020 a 23 de dezembro de 2020, de forma improrrogável.

Art. 2º. Os débitos serão consolidados, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no PPI, com todos os acréscimos legais previstos na legislação municipal em vigor, a partir da data do vencimento da obrigação, deduzidos os pagamentos efetuados, se for o caso.

Art. 3º. O parcelamento de que trata este Decreto abrange também os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em virtude de:

I - reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal;

II - concessão de medida liminar em mandado de segurança; e

III - concessão de medida liminar ou de tutela provisória em outras espécies de ação judicial.

§1º O parcelamento dos débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do inciso I, deste artigo, será considerado como desistência automática e irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, com renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem o contencioso nos processos administrativos fiscais.

§2º O parcelamento dos débitos com exigibilidade suspensa, nos termos dos incisos II e III, deste artigo, está condicionada à desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas aos tributos objeto



ESTADO DO PARÁ **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA** **GABINETE DO PREFEITO**

do pedido de parcelamento, com renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem as referidas ações.

§3º A petição de desistência deve ser protocolada no juízo ou tribunal em que a ação estiver em andamento.

§4º A desistência das ações judiciais deverá ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do pagamento da primeira parcela, mediante apresentação à Procuradoria Fiscal de cópia das petições de desistência devidamente protocoladas e do comprovante de pagamento.

Art. 4º. Os saldos devedores em parcelamentos ativos, adimplentes até a vigência deste Decreto, nos quais o sujeito passivo tenha sido beneficiado ou não com dedução de multas e juros de mora em programas de regularização incentivada anteriores, poderão ser contemplados pelo presente Decreto.

Art. 5º. Para a adesão ao PPI, o sujeito passivo deverá dirigir-se, no horário normal de expediente (08:00 às 14:00), ao seguinte local:

I - Secretaria de Gestão Fazendária – SEGEF, Rua Cláudio Saunders (Estrada do Maguari), nº 1590, Bairro Maguari, Ananindeua-PA.

Art. 6º. A adesão ao PPI pelo sujeito passivo será homologada mediante a assinatura do Termo de Confissão de Dívida pelo sujeito passivo ou responsável legal e após o pagamento da primeira parcela ou do pagamento da parcela em cota única.

§1º O parcelamento formalizado, em que não haja o correspondente pagamento da primeira parcela até a data de vencimento, será automaticamente cancelado.

Art. 7º. A adesão ao parcelamento, seguido do pagamento da primeira parcela, suspenderá o curso processual de ação de execução fiscal promovido pelo Município.

Parágrafo único. O processo judicial somente será extinto, após a confirmação de pagamento total do débito, além dos demais encargos processuais.

Art. 8º. O processo de atendimento presencial que exigir o Termo de Confissão de Dívida deverá conter os seguintes documentos e informações:

I - cópia dos documentos de identificação, RG e CPF das pessoas físicas e no caso de pessoa jurídica, além desses documentos dos sócios, o comprovante de inscrição no CNPJ;

II – cópia dos documentos de identificação, RG e CPF do representante ou preposto;

III - comprovante de residência do contribuinte, do responsável legal ou do representante, se for o caso;

IV - telefone do contribuinte e/ou responsável legal ou representante;

V - endereço eletrônico (e-mail), se houver;

VI - procuração particular, com poderes específicos para transigir e firmar parcelamento na SEGEF, no caso de ser o responsável legal ou o representante;

VII - documentos de constituição e alteração contratual que permitam identificar os responsáveis legais pela pessoa jurídica, no caso do ISS/PJ e TLLF;

VIII - planilha com o movimento econômico em papel timbrado da empresa, contendo a assinatura do responsável legal ou do representante legal, e carimbo do CNPJ, no caso de ISS/PJ, quando se tratar de denúncia espontânea (sem auto de infração).



ESTADO DO PARÁ **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA** **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º. Os débitos consolidados, relativos aos créditos tributários e não tributários previstos no caput do art. 1º, deste Decreto, poderão ser pagos com reduções sobre juros de mora, multas de mora, da seguinte forma:

- I - à vista, com redução de 90% (noventa por cento);
- II - em até 03 (três) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento);
- III - em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 70% (setenta por cento);
- IV - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta);
- V - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta).

§1º Os débitos que estejam sendo discutidos em ações judiciais, nas quais haja depósito em pecúnia, estes serão convertidos em renda do Município de Ananindeua, considerando-se o parcelamento sobre o saldo remanescente, na forma prevista no caput deste artigo.

§2º Será admitido apenas um parcelamento ativo por tributo vinculado a uma inscrição municipal.

§3º Exceção-se da limitação prevista no parágrafo anterior quando se tratar de realização de parcelamento de débitos de exercícios não negociados anteriormente, caso em que poderá haver mais de um parcelamento ativo por tributo vinculado a uma inscrição municipal.

§4º As reduções previstas no caput não alcançarão débitos apresentados a protesto extrajudicial até o momento da devolução da respectiva CDA ao Município apresentante.

§5º Os honorários advocatícios, custas, emolumentos e demais despesas não serão abrangidos pelas reduções previstas no caput deste artigo.

§6º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

Art. 10. O vencimento da primeira parcela deverá ser até o dia 30 de dezembro de 2020.

Parágrafo Único. Na hipótese de sujeito passivo citado em processo de execução fiscal, o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 03 (três) dias úteis, contados da formalização do parcelamento, observados o disposto no caput deste artigo.

Art. 11. Só poderá ser objeto de reparcelamento o saldo devedor de parcelamento cancelado uma única vez, estando o crédito ajuizado ou não, salvo autorização expressa do Secretário de Gestão Fazendária e mediante entrada de 10% (dez por cento) do montante devido pelo sujeito ativo.

Parágrafo único. A adesão do sujeito passivo ao disposto no caput, deste artigo, implicará a atualização monetária do saldo devedor com base na variação acumulada da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, UPF-PA de acordo com o art. 251, da Lei Municipal nº 2.181, de 28 de dezembro de 2005 (Código Tributário de Ananindeua), com todos os acréscimos legais previstos na legislação municipal em vigor, a partir da data do vencimento original da parcela inadimplida, obedecidas as condições contidas no art. 9º deste Decreto.

Art. 12. A revogação do parcelamento, dar-se-á:

- I - pela inobservância de quaisquer exigências estabelecidas neste Decreto; e
- II - pelo atraso de qualquer parcela, por prazo superior a 90 (noventa) dias, contados do dia do vencimento original.

Art. 13. A revogação do parcelamento firmado nos termos deste Decreto, implicará:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

I - o imediato cancelamento do benefício previsto no art. 9º, deste Decreto, restaurando-se, integralmente, o débito objeto do parcelamento e os valores originários das multas e juros dispensados, abatendo-se os valores recolhidos, tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos previstos na legislação municipal;

II - a inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal;

III - no caso de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal; e

IV - a inscrição do sujeito passivo nas centrais de informação de cadastro e proteção ao crédito.

Art. 14. As regras do Decreto nº 16.307, de 07 de julho de 2015, aplicam-se complementarmente ao disposto neste Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, naquilo que não dispuser em contrário, quanto aos pagamentos ou parcelamentos efetivados, vigorando conjuntamente a este Decreto em especial aos parcelamentos realizados com prazo de pagamento superior a 18 (dezoito) meses.

Art. 15. A concessão das reduções previstas neste Decreto não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de nenhuma importância recolhida de modo integral.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, restringindo-se os seus efeitos ao período de 07 de dezembro de 2020 a 23 de dezembro de 2020, de forma improrrogável.

Ananindeua, PA, 9 de dezembro de 2020.

MANOEL CARLOS ANTUNES
Prefeito Municipal de Ananindeua